



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2113032 - SP (2015/0172762-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BARRAMAR S/A
RECORRENTE : LUCIO BOAVENTURA GOMES
ADVOGADOS : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - SP123351
VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO - CE011140
RECORRIDO : COMPANHIA AIX DE PARTICIPAÇÕES
ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S) - SP159349A
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE HIGIDEZ DO CRÉDITO HABILITADO DE MAIOR VULTO. ORIGEM COMPROVADA. PROVA PERICIAL. REVISÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ÓBICE SUMULAR INVIABILIZADOR DO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. Tendo o tribunal de origem reconhecido, com base em prova pericial cuja idoneidade não foi abalada, a higidez do crédito habilitado na falência, a revisão da referida conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro João Otávio de Noronha não conhecendo do recurso especial, divergindo do relator, e os votos da Ministra Maria Isabel Gallotti e dos Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi acompanhando a divergência, por maioria, não conhecer do recurso especial de BARRAMAR S/A e OUTRO, nos termos do voto divergente do Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão. Vencido do relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Raul Araújo (Presidente).

Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0172762-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.113.032 / SP

Números Origem: 00162901820028260068 0680120020162903 162901820028260068 50000
680120020162903 990102766918

PAUTA: 19/03/2024

JULGADO: 19/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BARRAMAR S/A
RECORRENTE : LUCIO BOAVENTURA GOMES
ADVOGADOS : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - SP123351
VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO - CE011140
RECORRIDO : COMPANHIA AIX DE PARTICIPAÇÕES
ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S) - SP159349A
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C542655154=15K24592@ 2015/0172762-4 - REsp 2113032

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0172762-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.113.032 / SP

Números Origem: 00162901820028260068 0680120020162903 162901820028260068 50000
680120020162903 990102766918

PAUTA: 19/03/2024

JULGADO: 02/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BARRAMAR S/A
RECORRENTE : LUCIO BOAVENTURA GOMES
ADVOGADOS : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - SP123351
VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO - CE011140
RECORRIDO : COMPANHIA AIX DE PARTICIPAÇÕES
ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S) - SP159349A
LUIZ FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C542655154=15K24592@ 2015/0172762-4 - REsp 2113032

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0172762-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.113.032 / SP

Números Origem: 00162901820028260068 0680120020162903 162901820028260068 50000
680120020162903 990102766918

PAUTA: 19/03/2024

JULGADO: 09/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BARRAMAR S/A
RECORRENTE : LUCIO BOAVENTURA GOMES
ADVOGADOS : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - SP123351
VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO - CE011140
RECORRIDO : COMPANHIA AIX DE PARTICIPAÇÕES
ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S) - SP159349A
LUIZ FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C542655154=15K24592@ 2015/0172762-4 - REsp 2113032



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2113032 - SP (2015/0172762-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : BARRAMAR S/A
RECORRENTE : LUCIO BOAVENTURA GOMES
ADVOGADOS : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - SP123351
VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO - CE011140
RECORRIDO : COMPANHIA AIX DE PARTICIPAÇÕES
ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S) - SP159349A
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por BARRAMAR S/A, com fundamento exclusivamente no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado:

"HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIA. Sentença de procedência para habilitar o crédito reclamado (R\$569.135.467,06) no quadro geral de credores na classe dos quirografários.

Apela a falida reiterando agravo retido: argúi nulidade da sentença por ausência de decisão específica de indeferimento dos quesitos não respondidos pelo perito, também pelo indeferimento do assistente técnico que indicara, além da inexistência de trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto contra a decisão que encerrou a fase de instrução; pugna que a sentença seja anulada para que o perito responda ato dos os quesitos ou seja determinada nova perícia: argumenta quanto à incerteza do crédito habilitado; assevera a ocorrência de vício de lesão contra o empresário falido; expõe que a falida locava seus dutos de fibra ótica para Telesp e Pegasus e para viabilizar que estas empresas integrassem o consórcio Refibra. constituído para reestruturar as dividas da falida, houve necessidade que esta reconhecesse débitos inexistentes.

Descabimento.

Agravo Retido. Recurso interposto em face da decisão que rejeitou exceção de suspeição movida contra o perito. Alegação de perda da imparcialidade em razão de o perito não ter respondido à integralidade dos quesitos apresentados pela falida. Insubsistência. Ausência de resposta a alguns questionamentos por serem exorbitantes à lide. Limitação imposta pelo Juízo, ao determinar que o perito deveria se ater ao negócio jurídico havido entre a habilitante e a falida e assim responder apenas os quesitos atrelados a essa realidade. Agravo Retido rejeitado.

Apelação. Embora ausente indeferimento específico aos quesitos

impertinentes, o Juízo antes de encerramento da fase dilatória concedeu prazo para a falida reformular seus quesitos não respondidos pelo perito e justificar sua vinculação ao objeto da lide. Circunstância que demonstra o respeito ao devido processo legal. Parte que não cumpriu seu ônus processual, advindo decisão de encerramento da fase de instrução, confirmada por acórdão desta Câmara, sem notícia de obtenção de efeito suspensivo ou decisão favorável junto a via extraordinária.

Recusa do assistente técnico indicado pela falida, por não demonstrar a habilitação técnica de contador. Decisão que deixou de sofrer insurgência oportuna pela via recursal. Questão acobertada pela preclusão.

Mérito. Em 2001, antes da falência decretada em 2004. Habilitante, na condição de líder, falida e terceiro constituíram consórcio (Consórcio Refibra) afim de concluir rede subterrânea de dutos para fibras óticas e promover a reestruturação dos passivos da falida (Barramar).

As maiores credoras da habilitada constituíram a empresa habilitante, para qual foram cedidos seus créditos, além de assumir com terceiros dívidas da empresa falida.

Consórcio Refibra reputado como válido perante a falência por decisão desta Câmara quando da fase de arrecadação, encaminhando a discussão para eventual ação revocatória. Ausente a configuração do vício de lesão. Inexistência de elemento de convicção capaz de revelar a inexperiência do representante legal da falida e a presença de obrigação manifestamente desproporcional.

Conjunto probatório, representado por perícia realizada nos livros da falida e da habilitante. demonstra a existência das dividas reclamadas.

Origem dos débitos retratada pela própria escrituração da falida. Inocorrente prova contrária que desmereça a higidez do laudo técnico produzido de forma equidistante ao interesse das partes.

Sentença confirmada. Recursos improvidos."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 3.883/3.887).

Irresignada, a BARRAMAR interpôs o presente recurso especial, com **fundamento exclusivamente na alínea "c" do permissivo constitucional**, sob a alegação de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que o art. 82 do Decreto-lei 7.661/45 exige a comprovação da origem e higidez do crédito, ainda que privilegiado, para sua habilitação na falência, o que não teria ocorrido no caso.

Aduz que o crédito que a recorrida pretende habilitar, na condição de sucessora da falida é suspeito, pois não é oriundo de título de crédito, mas de uma composição de dívidas pagas pela recorrida em razão do que restou acordado no Consórcio Refibra, cujas origens não foram comprovadas adequadamente.

Alega que entre os documentos apresentados pela habilitante há valores simulados e outros em excesso, razão pela qual deve ser anulada a decisão de habilitação, com a reabertura da fase probatória, com a realização de nova segunda perícia contábil.

Aponta como acórdãos paradigmas os REsp's n. 890.518/SC e n. 798.241-RJ, ambos de relatoria da **Ministra Nancy Andrighi**, e o REsp 302.147/RJ, de relatoria do **Ministro Carlos Alberto Menezes Direito**, defendendo a existência de similitude fática - uma vez que todos tratam de habilitação de crédito em falência e as dúvidas que surgiram com a verificação

do crédito a ser habilitado - e de divergência na interpretação da matéria, uma vez que nos acórdãos paradigmas, independentemente da desistência do falido no que tange à realização de perícia, o que importa é esclarecer a origem da dívida.

Apresentadas contrarrazões às fls. 3.931/3.948 e 3.957/3.898.

O recurso foi inadmitido na origem (fl. 3.965/3.966), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (fls. 3.970/3.976) que posteriormente foi provido para determinar sua autuação como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ (fls. 4.164).

O pedido de tutela provisória (fls. 4.026/4.035) foi deferido para conceder efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, determinando a suspensão do cumprimento provisório de sentença (fls. 4.037/4.040). Interposto agravo interno pela recorrida (fls. 4.046/4.109).

Instada a se manifestar, a d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer de fls. 844/850.

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PROVIMENTO DE RECURSO CONEXO PARA LEVANTAR A FALÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

1. Tendo em vista o julgamento de recurso conexo para determinar o levantamento da falência na qual se pretende habilitar o crédito sob exame, tem-se por prejudicado o recurso interposto contra o acórdão que deferiu a habilitação de crédito.
2. Recurso especial prejudicado, pela perda superveniente do objeto recursal.

O presente recurso é julgado em conjunto com **REsp n. 1.713.101/SP** conexo a este.

No julgamento daquele recurso, concluindo-se pela inexistência de crédito hábil a ensejar a falência da recorrente, **deu-se parcial provimento ao recurso especial, para determinar o levantamento da falência** e, por consequência, após a prestação de contas pelo administrador judicial, na forma do art. 154 da Lei 11.101/2005, seja **extinto o procedimento falimentar**, restituindo à falida os bens custodiados pela massa.

Assim sendo, fica prejudicada a análise do presente recurso no qual se discute, exclusivamente, a habilitação de créditos da COMPANHIA AIX DE PARTICIPAÇÕES nos autos da falência desconstituída.

Ante o exposto, julga-se **prejudicado** o presente recurso, pela perda superveniente do objeto recursal.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0172762-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.113.032 / SP

Números Origem: 00162901820028260068 0680120020162903 162901820028260068 50000
680120020162903 990102766918

PAUTA: 19/03/2024

JULGADO: 16/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BARRAMAR S/A
RECORRENTE : LUCIO BOAVENTURA GOMES
ADVOGADOS : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - SP123351
VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO - CE011140
RECORRIDO : COMPANHIA AIX DE PARTICIPAÇÕES
ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S) - SP159349A
LUIZ FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator julgando prejudicado o recurso especial de BARRAMAR S/A e OUTRO, PEDIU VISTA antecipada o Ministro João Otávio de Noronha. Aguardam os demais.

C54265515-15K24592@ 2015/0172762-4 - REsp 2113032

OUTRO com amparo na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (fls. 3.854-3.855):

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIA. Sentença de procedência para habilitar o crédito reclamado (R\$ 569.135.467,06) no quadro geral de credores na classe dos quirografários.

Apela a falida reiterando agravo retido: argúi nulidade da sentença por ausência de decisão específica de indeferimento dos quesitos não respondidos pelo perito, também pelo indeferimento do assistente técnico que indicara, além da inexistência de trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto contra a decisão que encerrou a fase de instrução; pugna que a sentença seja anulada para que o perito responda a todos os quesitos ou seja determinada nova perícia; argumenta quanto à incerteza do crédito habilitado; assevera a ocorrência de vício de lesão contra o empresário falido; expõe que a falida locava seus dutos de fibra ótica para Telesp e Pegasus e para viabilizar que estas empresas integrassem o consórcio Refibra, constituído para reestruturar as dívidas da falida, houve necessidade que esta reconhecesse débitos inexistentes.

Descabimento.

Agravo Retido. Recurso interposto em face da decisão que rejeitou exceção de suspeição movida contra o perito. Alegação de perda da imparcialidade em razão de o perito não ter respondido à integralidade dos quesitos apresentados pela falida. Insubsistência. Ausência de resposta a alguns questionamentos por serem exorbitantes à lide. Limitação imposta pelo Juízo, ao determinar que o perito deveria se ater ao negócio jurídico havido entre a habilitante e a falida e assim responder apenas os quesitos atrelados a essa realidade. Agravo Retido rejeitado.

Apelação. Embora ausente indeferimento específico aos quesitos impertinentes, o Juízo antes de encerramento da fase dilatória concedeu prazo para a falida reformular seus quesitos não respondidos pelo perito e justificar sua vinculação ao objeto da lide. Circunstância que demonstra o respeito ao devido processo legal. Parte que não cumpriu seu ônus processual, advindo decisão de encerramento da fase de instrução, confirmada por acórdão desta Câmara, sem notícia de obtenção de efeito suspensivo ou decisão favorável junta a via extraordinária.

Recusa do assistente técnico indicado pela falida, por não demonstrar a habilitação técnica de contador. Decisão que deixou de sofrer insurgência oportuna pela via recursal. Questão acobertada pela preclusão.

Mérito. Em 2001, antes da falência decretada em 2004. Habilitante, na condição de líder, falida e terceiro constituíram consórcio (Consórcio Refibra) a fim de concluir rede subterrânea de dutos para fibras óticas e promover reestruturação dos passivos da falida (Barramar).

As maiores credoras da habilitada constituíram a empresa habilitante, para qual foram cedidos seus créditos, além de assumir com terceiros dívidas da empresa falida.

Consórcio Refibra reputado como válido perante a falência por decisão desta Câmara quando da fase de arrecadação, encaminhando a discussão para eventual ação revocatória.

Ausente a configuração do vício de lesão. Inexistência de elemento de convicção capaz de revelar a inexperiência do representante legal da falida e a presença de obrigação manifestamente desproporcional.

Conjunto probatório, representado por perícia realizada nos livros da falida e da habilitante, demonstra a existência das dívidas reclamadas.

Origem dos débitos retratada pela própria escrituração da falida. Inocorrente

prova contrária que desmereça a higidez do laudo técnico produzido de forma equidistante ao interesse das partes.

Sentença confirmada. Recursos improvidos.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Nas razões recursais, os recorrentes sustentam a existência de divergência jurisprudencial acerca da exegese do art. 82 da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/1945). Alegam que a jurisprudência de outros tribunais e a do Superior Tribunal de Justiça não permitem a habilitação de crédito sem que sejam perquiridas, à exaustão, a origem e a higidez do crédito habilitado, o que não teria sido observado no presente caso. Apontam como paradigmas o REsp n. 890.518/SC, julgado em 20/10/2009, e o REsp n. 302.147/RJ, julgado em 15/10/2002, ambos oriundos da Terceira Turma.

A parte recorrida apresentou contrarrazões, sobreindo juízo negativo de admissibilidade, o que deu azo ao oferecimento de agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do agravo (fls. 4.156-4.160).

O eminente relator deu provimento ao agravo em recurso especial para melhor exame da matéria.

Em razão do parcial provimento dado ao Recurso Especial n. 1.713.101/SP para determinar o levantamento da falência, o relator concluiu estar prejudicada a análise do presente recurso especial.

Considerando, porém, que divergi de Sua Excelência para negar provimento àquele recurso especial, passo ao exame do presente recurso.

A insurgência reside na alegação de que o crédito foi habilitado sem ter sido apurado devidamente sua origem, inclusive porque o perito não teria respondido integralmente aos quesitos formulados. Todavia, o Tribunal de origem

concluiu favoravelmente à habilitação do crédito por entender devidamente comprovada sua origem a partir da prova pericial e demais documentos carreados aos autos. Leia-se passagem do julgado (fls. 3.864-3.865):

Inolvidável que o art. 82 do DL 7.661/45 exige a demonstração da origem do crédito habilitado, mas esta se afigura presente segundo os dados colhidos pela perícia contábil aos que se somam documentos que informam a assunção do débito da "Barramar" pela empresa "Aix"; elementos de convicção que se sobrepõem à afirmação do falido de que as dívidas seriam meramente fictícias.

Sobre as dívidas da falida com as empresas que constituíram a recorrida há tópico próprio no laudo pericial demonstrando que os débitos se encontravam lançados na escrituração da Barramar (f. 2.289/2.291). No anexo nº 4 está presente a totalização dos débitos conforme denominação do credor, número da conta, página do Livro Razão e valor contábil em agosto de 2001 (f. 2.326/2.328).

Assim sendo, a suposta confissão do representante legal da falida acerca da simulação do negócio jurídico que embasa a habilitação se esvaece por completo quando a esta afirmação se contrapõe a própria escrituração da empresa.

Já no que tange ao alegado vício na perícia, consignou o acórdão recorrido o seguinte (fls. 3.858-3.859):

Ou seja, o Juiz reconheceu a legitimidade do trabalho pericial ao deixar de responder quesitos reputados pelo vistor como exorbitantes. Mas também em observância ao devido processo legal, deferiu à falida o direito de refazer seus quesitos e demonstrar a sua efetiva necessidade para julgamento da habilitação.

Desse modo a parte não foi prejudicada, porque o magistrado concedeu novo prazo para oferecimento de quesitos, os quais sofreriam exame específico pelo Juiz acerca de sua pertinência, o que poderia, em tese, autorizar a interposição de recurso específico.

Incidente à hipótese vertente um dos princípios basilares do processo civil, qual seja, não se pronuncia nulidade quando ausente a demonstração de prejuízo (*pas de nullité sans grief*), este concebido como material em face do provimento almejado, conforme exegese do disposto em especial no art. 249, §§ 1º e 2º do CPC.

[...]

Por outro lado, houve encerramento da fase dilatória, não tendo a falida dado cumprimento à determinação anterior de reformulação dos questionamentos e mais uma vez o Juiz afirmou que "os quesitos oferecidos pela Barramar não dizem respeito à causa de pedir, ou, em outras palavras, ao crédito habilitado e impugnado" (f. 3.181).

Vê-se, portanto, que o Tribunal *a quo* firmou sua convicção a partir da análise do acervo fático-probatório dos autos, cujo reexame mostra-se inviável no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, igualmente inviável fica o conhecimento do recurso especial pela divergência, consoante já decidiu esta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO ABUSIVO. REINCLUSÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que foi indevida a exclusão imediata do plano de saúde, tendo em vista que o aposentado manifestou a sua opção pela continuidade no plano dentro do prazo regulamentar de 60 (sessenta) dias. Desse modo, alterar o decidido no acórdão impugnado exigiria o necessário reexame de fatos e provas, bem como reinterpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, permanecendo incólume a aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Corte local, diante das peculiaridades fáticas do caso, reputou adequado o valor da indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos autores, ora agravados. Assim, verifica-se que essa quantia não se afigura exorbitante, o que torna inviável o recurso especial, no ponto, nos termos da Súmula n. 7/STJ, não sendo o caso de valoração da prova.

2.1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.500.157/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. DISCUSSÃO A RESPEITO DA HIGIDEZ OU DA EXIGIBILIDADE. ÔNUS DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. TEORIA DA APARÊNCIA. VALORAÇÃO A PARTIR DA ANÁLISE DA PROVA FÁTICA. REFORÇO ARGUMENTATIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como regra geral, não é exigível da parte credora portadora de nota promissória colocada em cobrança ou em execução a prova do crédito no documento estampado. Na eventualidade de se discutir a prova do crédito contido no título, cabe à parte devedora comprovar os fatos contrários à higidez ou à exigibilidade nele presumidos, nos termos do art. 373, II, do CPC.

2. A ausência de impugnação de fundamento autônomo utilizado pelo tribunal de origem para negar o direito da parte atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 283 do STF.

3. Tendo o tribunal a quo concluído, mediante a análise do contrato e do acervo probatório dos autos, que existe cláusula com outorga de poderes de uso de firma para representar a sociedade e realizar operações estranhas ao objeto da sociedade empresarial, inclusive de natureza cambial, revisar referida conclusão encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. A incidência de óbices à admissão do recurso pela alínea a do

permissivo constitucional impede a análise no tocante à alínea c, tornando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei apontado como violado e sobre a tese jurídica defendida.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.036.220/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024, destaquei.)

Ademais, a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada na forma prevista no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, mediante o cotejo analítico dos arestos confrontados e a demonstração da similitude fática, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não foi devidamente providenciado pelos recorrentes.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0172762-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.113.032 / SP

Números Origem: 00162901820028260068 0680120020162903 162901820028260068 50000
680120020162903 990102766918

PAUTA: 18/06/2024

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BARRAMAR S/A
RECORRENTE : LUCIO BOAVENTURA GOMES
ADVOGADOS : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - SP123351
VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO - CE011140
RECORRIDO : COMPANHIA AIX DE PARTICIPAÇÕES
ADVOGADOS : MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S) - SP159349A
LUIZ FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro João Otávio de Noronha não conhecendo do recurso especial, divergindo do relator, e os votos da Ministra Maria Isabel Gallotti e dos Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi acompanhando a divergência, a Quarta Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial de BARRAMAR S/A e OUTRO, nos termos do voto divergente do Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão. Vencido do relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Raul Araújo (Presidente).

Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

C54265515-15<24592@ 2015/0172762-4 - REsp 2113032